



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145165 - AL (2025/0447605-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : I L R DO N (MENOR)
REPR. POR : A L R DOS S
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JULY NICOLE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : LUCINEIDE MERENCIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA LUANA DA SILVA MUNIZ
AGRAVANTE : MARIA ROSINETE DOS SANTOS
AGRAVANTE : R K S DE O (MENOR)
REPR. POR : R L DE O
AGRAVANTE : R M A DE J (MENOR)
REPR. POR : O J DE J
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, aplicou a responsabilidade objetiva ambiental condicionada ao nexo causal, afastando qualquer presunção de causalidade e definiu o ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC, atribuindo aos autores a prova do fato constitutivo.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n.

2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

4. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte entende que "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegada necessidade de dilação probatória, à comprovação da condição de morador da área afetada e à existência de nexo causal entre o desastre ambiental e o dano moral individual alegado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Os artigos 14, § 1º, da Lei n. 6.938/91, 6º, VIII c/c 17 do CDC, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145165 - AL (2025/0447605-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : I L R DO N (MENOR)
REPR. POR : A L R DOS S
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JULY NICOLE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : LUCINEIDE MERENCIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA LUANA DA SILVA MUNIZ
AGRAVANTE : MARIA ROSINETE DOS SANTOS
AGRAVANTE : R K S DE O (MENOR)
REPR. POR : R L DE O
AGRAVANTE : R M A DE J (MENOR)
REPR. POR : O J DE J
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, aplicou a responsabilidade objetiva ambiental condicionada ao nexo causal, afastando qualquer presunção de causalidade e definiu o ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC, atribuindo aos autores a prova do fato constitutivo.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n.

2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

4. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte entende que "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegada necessidade de dilação probatória, à comprovação da condição de morador da área afetada e à existência de nexo causal entre o desastre ambiental e o dano moral individual alegado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Os artigos 14, § 1º, da Lei n. 6.938/91, 6º, VIII c/c 17 do CDC, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por I L R DO N, JAQUELINE DA SILVA TEIXEIRA, JULY NICOLE DE OLIVEIRA SILVA, LUCINEIDE MERENCIO DA SILVA, LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS, MARCIA LUANA DA SILVA MUNIZ, MARIA ROSINETE DOS SANTOS, R K S DE O e R M A DE J contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 2.282-2.289).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 1.858-1.860):

"Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DE ALGUNS LITISCONSORTES. FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS EM PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS DEMAIS LITISCONSORTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE FATO CONTROVERTIDO QUANTO AOS LITISCONSORTES ATIVOS QUE TIVERAM SUA ILEGITIMIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. ERRO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE QUANTO AO MENOR IMPÚBERE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito para determinados litisconsortes ativos, em razão da ilegitimidade ativa de alguns deles e pela perda do objeto para outros, e julgou procedente a ação do autor remanescente, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) analisar o pedido de desmembramento do feito e de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ação civil pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000; (ii) averiguar se houve omissão da sentença quanto à exclusão de coautora por ausência de interesse processual; (iii) estabelecer se há legitimidade ativa dos litisconsortes; (iv) verificar a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por suposta ausência de delimitação da causa de pedir e do interesse de agir; (v) constatar a ocorrência ou não de perda superveniente do interesse processual dos coautores que celebraram acordo com a ré; (vi) analisar se foi demonstrado o dever de reparação da ré pelo dano moral alegado pelo menor impúbere; e (vii) definir a distribuição do ônus processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o ajuizamento de ação civil pública não implica o sobrestamento automático das ações individuais e que não há determinação judicial nesse sentido na ACP em trâmite, é legítima a continuidade do feito, não se justificando o pedido de desmembramento do processo. 4. A sentença incorre em omissão material ao não mencionar expressamente, em seu dispositivo, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a um dos coautores, embora tal extinção tenha sido declarada na fundamentação, o que impõe a integração do julgado. 5. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza o exame superficial da narrativa da inicial para verificação das condições da ação. No caso, os autores alegaram, na inicial, serem moradores da área afetada e terem sofrido danos em razão do desastre ambiental, o que, em tese, configura interesse de agir e legitimidade para a causa, bem como delimita a causa de pedir. Nesse sentido, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa de algumas coautoras, configura error in procedendo. 6. Quanto às coautoras que tiveram sua ilegitimidade reconhecida na sentença, a demanda não se encontra madura para julgamento, considerando a existência de fato controvertido e ausência de saneamento do processo, o que impõe o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Os autores que firmaram acordo em relação ao imóvel discutido na lide, conferindo quitação irrevogável à ré, perderam o interesse processual, pois a coisa julgada material impede a rediscussão da matéria. 8. Em relação ao autor menor impúbere à época dos fatos, não

há nexo causal entre a atividade da ré e os danos morais alegados, pois a condição de menor, por si só, afasta a possibilidade de serem proprietários ou inquilinos de imóveis na área de risco, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido deste autor, conforme precedentes desta Câmara. 9. Ônus sucumbenciais distribuídos entre os autores vencidos e os que tiveram seu processo extinto sem resolução do mérito, proporcionalmente à sua participação no litisconsórcio, conforme art. 87, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Tese de julgamento: "1. A parte dispositiva da Sentença deve refletir integralmente os fundamentos, sob pena de nulidade por omissão material. 2. A análise das condições da ação deve ser feita à luz da teoria da asserção, não se confundindo com o mérito da causa. 3. A ausência de instrução probatória em demanda com controvérsia fática relevante configura cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença para regular instrução. 4. Há perda superveniente do interesse processual do pedido de indenização por danos morais para autores que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, com quitação integral à ré pelos danos causados pelo mesmo fato gerador. 5. Ausente o nexo de causalidade entre o dano alegado pelo autor e a conduta da parte ré, não estão preenchidos os requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade civil. 6. Em caso de litisconsórcio, é possível a distribuição dos ônus processuais e fixação dos honorários advocatícios de forma proporcional a sua participação no litisconsórcio."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.934-1.956).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação ao art. 1.022 do CPC por omissões do acórdão quanto à presunção de causalidade na responsabilidade objetiva ambiental, ao reconhecimento das vítimas como consumidores por equiparação e à inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental.

Aduz, ainda, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e oral, ofensa aos arts. 369, 370 e 373, § 1º, do CPC e aos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC, e requer a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula n. 618/STJ.

Sustenta, outrossim, não incidir a Súmula n. 211/STJ, diante do prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do CPC, e que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é jurídica, sobre a compatibilidade da exigência de prova individualizada de dano moral em cenário de desastre ambiental com o regime de responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2.307-2.353).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil por dano moral individual decorrente de desastre ambiental em Maceió/AL, especialmente quanto à exigência de nexo causal e prova individual do abalo em face da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, à possibilidade de inversão do ônus da prova e reconhecimento de consumidores por equiparação, ao cerceamento de defesa pela aplicação da causa madura sem instrução, e à negativa de prestação jurisdicional por omissão em embargos de declaração, com destaque para a situação de menores de idade e sua proteção integral.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, aplicou a responsabilidade objetiva ambiental condicionada ao nexo causal, afastando qualquer presunção de causalidade e definiu o ônus probatório nos termos do art. 373, I, do CPC, atribuindo aos autores a prova do fato constitutivo.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 1.880-1.883):

"No tocante ao mérito da Demanda, impende destacar que o cerne da controvérsia recursal cinge-se em torno da responsabilidade civil da Empresa Ré quanto aos danos morais alegados por I L R DO N, representado neste processo por Ana Larissa Ribeiro dos Santos.

Nesse sentido, de início, cumpre observar a regra processual, inserta no Art. 373, I, do Código de Processo Civil, que incumbe à parte Autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado e cabe ao Réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela, sob pena de enriquecimento ilícito:

[...]

Assim, diante da colisão de um fato negativo com um positivo, cabe a quem alega este último a sua comprovação, nos exatos termos do inciso I, do Art. 373, do CPC, ou seja, cabe aos Autores comprovar o alegado Dano Moral.

No caso dos autos, há de se observar que não se discute as proporções do dano ambiental ocasionado e sim as consequências deste na esfera individual dos Autores, por ricochete. É o chamado dano ambiental individual, ou seja, aquele experimentado pelo particular fruto da atividade danosa do poluidor que, além de afetar o meio ambiente, e por consequência a coletividade, causa danos a terceiros, trazendo para estes o direito à reparação e para aquele a obrigação de ressarcir-los, desde que atendidos os requisitos gerais de responsabilização.

Ocorre que, mesmo diante de possível dano reflexo baseado na técnica atinente à responsabilidade ambiental (objetiva), é necessário que resulte comprovada a existência efetiva do

referido espelho danoso, bem como que haja, entre o dano e conduta, uma relação de causa e efeito.

[...]

Ademais, cumpre destacar que a chave funcional do dano moral está no Princípio constitucional e fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, protegido pelo Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Logo, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa física ou psíquica e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Nesse contexto, após detida análise das provas e das alegações constantes nos autos, verifico que o Coautor I L R DO N era menor impúbere à época dos fatos, conforme documento juntado à fl. 32, e sua incapacidade para a prática de atos da vida civil, por si só, já leva à conclusão de que não se trata de proprietário ou inquilino de quaisquer imóveis localizados na área afetada pelo desastre socioambiental ocorrido em área da cidade de Maceió, caindo por terra a tese que embasou o pedido de indenização por dano moral na Exordial.

Veja-se que ainda que seja possível reconhecer a ocorrência de dano extrapatrimonial direto e imediato decorrente do desastre socioambiental provocado pela atividade da Empresa mineradora nos casos em que a parte era proprietária ou inquilina de imóvel localizado na área de risco e foi obrigada a desocupar a residência, o mesmo não se aplica para aqueles que não possuíam tal condição. Para estes, eventuais prejuízos configuram-se como meros desdobramentos de uma cadeia de eventos, de forma indireta e mediata, sem que os danos ambientais causados pela atividade extrativa constituam a causa necessária, direta e imediata de tais consequências.

Logo, sendo patente a ausência de nexo de causalidade em caso de eventual comprovação do dano moral neste caso, não há que se falar em indenização por danos morais, devendo a Sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido autoral para este litisconsorte ativo.

[...]"

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AREsp n.

1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

- Da violação dos artigos 6º, 369 e 373, § 1º do CPC e e 1.013, § 3º, I, do CPC. Súmula n. 7/STJ

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, quanto ao cerceamento e à prova da residência, o Tribunal de origem consignou que cabia à parte autora, ora recorrente, comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, inclusive a condição de morador da área afetada e a existência de dano moral individual.

No caso, concluiu que não houve comprovação de que o menor fosse proprietário ou inquilino de imóvel situado na área de risco, motivo pelo qual eventual prejuízo seria apenas indireto e mediato, afastando-se o nexo causal necessário à responsabilização civil da recorrida (fls. 1.881-1.883).

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ainda, quanto ao ônus da prova, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende que "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

Dessa maneira, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegada necessidade de dilação probatória, à comprovação da condição de morador da área afetada e à existência de nexo causal entre o desastre ambiental e o dano moral individual alegado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DANO AMBIENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FATO CONSTITUTIVO.

DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA PELO AUTOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. "A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

(AgInt no AREsp n. 2.957.907/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

- Da violação dos art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/91, 6º, VIII c/c 17 do CDC. Súmula n. 211/STJ.

Por fim, os artigos 14, § 1º, da Lei n. 6.938/91, 6º, VIII, c/c 17 do CDC, da forma como trazidos ao debate, não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento".

(AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2018).

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudência.

Cabe salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.” (AgInt no AREsp 1251735/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2018)

Seguindo o mesmo raciocínio: “não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.” (AgInt no REsp 1312129/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2018)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.165 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447605-2

Número de Origem:

07346668820198020001

0734666882019802000150000

7346668820198020001

734666882019802000150000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I L R DO N (MENOR)

REPR. POR : A L R DOS S

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TEIXEIRA

AGRAVANTE : JULLY NICOLE DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE : LUCINEIDE MERENCIO DA SILVA

AGRAVANTE : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCIA LUANA DA SILVA MUNIZ

AGRAVANTE : MARIA ROSINETE DOS SANTOS

AGRAVANTE : R K S DE O (MENOR)

REPR. POR : R L DE O

AGRAVANTE : R M A DE J (MENOR)

REPR. POR : O J DE J

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I L R DO N (MENOR)
REPR. POR : A L R DOS S
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JULLY NICOLE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : LUCINEIDE MERENCIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA LUANA DA SILVA MUNIZ
AGRAVANTE : MARIA ROSINETE DOS SANTOS
AGRAVANTE : R K S DE O (MENOR)
REPR. POR : R L DE O
AGRAVANTE : R M A DE J (MENOR)
REPR. POR : O J DE J
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026